Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DELIBERAÇÃO AC00 - G.ODJ - 1531/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6234/2013
PROTOCOLO	:	1413668
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE DOURADINA
RESPONSÁVEL	:	DARCY FREIRE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2012
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

I - EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. ELABORADA EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES. EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. INTIMAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.

II - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Douradina - MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 36/2012, para julgamento.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise Conclusiva n. 17557/2013 (peça 23), concluiu que as contas foram executadas em conformidade com a legislação vigente, estando em condições de obter aprovação por esta Corte de Contas.

O Corpo Especial – Auditoria, por meio do Parecer n. 17666/2013 (peça 24), e o Ministério Público de Contas, via Parecer PARMPC–GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-17728/2013 (peça 26), opinaram no sentido de que este egrégio Tribunal julgue a presente prestação de contas como regular, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

III - VOTO

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instruções Normativas TC/MS n. 35/2011 e 36/2012.

Foi elaborada em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, demonstrando adequadamente todas as operações e mutações havidas no decorrer do exercício financeiro.

Verifica-se, ainda, como já relatado, que a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e os pareceres do Corpo Especial – Auditoria e do Ministério Público de Contas sugerem que as contas sejam aprovadas, sem restrições.

IV - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 15 de abril de 2015, sob a Presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, por unanimidade de votos conforme ata de julgamento, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, julgar:

1. pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Douradina - MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Darcy Freire, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, combinado com o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Participaram ainda, deste julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos, além do Representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Campo Grande – MS, 17 de março de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

am